



TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAIOPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização do transporte escolar, conforme discriminado no Termo de Referência anexo ao edital.

**Assunto: Impugnação de edital**

A empresa Ravatur Transporte Escolar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.426.980/0001-09, com sede na Rua Prefeito Farid Abraão, nº. 320, Bairro São Francisco, Cidade de Bituruna - PR, neste ato representada por sua Sócia Diretora, Tatiany Jakline Salvatti Ravanello, RG Nº 8.226.793-0, CPF nº. 006.878.019-23, vem, tempestivamente, nos termos do que dispõe o artigo 40, inciso VIII, c/c § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte.

#### **1. Da Tempestividade.**

O pedido de esclarecimento e impugnação é tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis da data de abertura nos termos consignados no edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/01/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### **2. Dos Fatos.**

A empresa que ora subscreve, tem interesse em participar da licitação para prestação de serviços de transporte escolar conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital apresenta exigências que ferem o caráter competitivo do certame, devendo portanto, serem retificados nos termos que ora para a expor.

Compulsando os documentos que instruem o Edital de Licitação 01/2020, especificamente o Anexo I – Termo de Referência, percebe-se que os preços estabelecidos como parâmetro

**FONE: (42) 3553-1744 CNPJ 08.426.980/0001-09  
AVENIDA PREFEITO FARID ABRAHÃO, 320 - CEP 84.640-000 - BITURUNA - PARANÁ**



TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP

máximo não estão balizados por uma ampla pesquisa de mercado e planilha de custos, ao reverso da Lei nº 8666/93 e Lei nº 10.520/02.

### 3. Do Direito.

Antes no entanto, faz-se necessário reprimir o disposto do Estatuto Licitacional:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

Da mesma forma, a Lei nº. 10.520/02, referencia a observância da fase preparatória do Pregão não observada no certame em epígrafe.

**Art. 3º** A fase preparatória do pregão **observará o seguinte:**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

Da simples análise dos excertos acima citados, verifica-se a taxatividade da norma em não abrir exceções quando da obrigatoriedade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de custos, conforme disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos.

O Edital contempla no Termo de Referência (Anexo I) descrições do objeto licitado, esta por sua vez com os valores tidos como "referência" de preço máximo, porém sem qualquer lastro que demonstre a fidedignidade dos referidos preços.



TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP

Ou seja, não existe no processo licitatório nenhum anexo a Planilhas de Custos que se baseou para a formulação do preço base, essa por sua vez, além de erros e omissões, não demonstrou em quais orçamentos ou critérios estabeleceu o dimensionamento de custos.

A insurgência deflagra-se, outrossim, que embora toda a perda inflacionária do ano de 2019, bem como, sucessivos aumentos do preço do litro do óleo diesel através da nova política de correções imposta pela AGP- Agência Nacional do Petróleo, mesmo assim, o Município manteve os mesmos preços de referência utilizados na licitação passada, fato este que demonstra inequivocamente que os preços não correspondem a um critério lógico real, mas tão somente uma invenção baseada unipessoalmente em rotina interna que impossibilita ao participantes um critério técnico, lógico e razoável.

A regra contida no dispositivo traz basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos.

De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada no Tribunal de Contas da União - Acórdão nº. 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 – Plenário.

9.1. determinar ao Município de Campo Grande/MS que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras:

[...]

9.1.2. elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas;

Frise-se, a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que no pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, **mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços.**

Os preços da referida planilha estabelece índices e preços que não correspondem à realidade praticada, parecendo mais uma montagem no intuito de forçar os preços abaixo dos custos reais.

Desta feita, a planilha de custos deve ser elaborada pela Unidade Licitante, com base nos preços de mercado, contemplando todos os custos.



TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP

O referido processo licitatório não observou o disposto nos incisos X do art. 40, da Lei Federal 8.666/93, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02, elaborada e firmada pelo Órgão Licitante.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina tem entendimento consolidado.

Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários junto ao Pregão Presencial nº 428/SMA/DLC/2014, descumprindo o disposto nos incisos X do art. 40, da Lei Federal 8.666/93, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.3.1. do Relatório de Instrução nº DLC-615/2014):

A análise das supostas irregularidades foi procedida no Relatório de Instrução nº DLC-615/2014 (fls. 477 a 486), em que foi identificada uma possível irregularidade, no que tange: Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários junto ao Pregão Presencial nº 428/SMA/DLC/2014, descumprindo o disposto nos incisos X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/02

Nem se alegue que os preços foram estabelecidos com base em uma planilha de custos composto por orçamento detalhado constante do processo de licitação, porque este não se encontra disponível no portal, *quicá* nos anexos do edital.

Ou seja, se o Município licitante baseou os preços em estudos planilhados e orçados com base em preço médio de mercado praticado, este por sua vez, deveria estar disponível aos licitantes para que pudessem ter acesso e corroborar seus custos de modo a possibilitar a formulação de posturas.

Ao que parece, como alhures citado, é que os preços estabelecidos como referência máxima no edital não foram balizados por estudo técnico que demonstre a realidade de preço praticado, fato este que restringe significativamente aos participantes a formulação das propostas.

Ou seja, a exigência de compor os preços através de planilha de custos e orçamentos realizados em uma ampla pesquisa de mercado, é tida como um binômio pela legislação, haja vista que auxilia aos participantes para a formulação das propostas e sobretudo ao Município, que poderá balizar suas despesas em preços reais, não superfaturando e/ou tornando os preços inexecutáveis.

#### **4. Conclusão.**

Licitação é procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



*TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP*

Isto posto, requer o recebimento da presente impugnação, para no mérito reconhecer a ausência da planilha de custos, para ao final, revogar o presente certame de modo a realizar diligências para a formulação da planilha de custos que justifiquem os preços utilizados como parâmetro máximo de cotação.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento.

Bituruna, 17 de janeiro de 2020.



**Ravatur Transporte Escolar Ltda.**

CNPJ nº 08.426.980/0001-09

Tatiany Jakline Salvatti Ravanello

CPF: 006.878.019-23